



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 088/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 067/2026, de autoria da Vereadora Adriana Souza, que "Institui diretrizes para o incentivo à participação de mulheres na ciência, na produção de conhecimento científico e na inovação no Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de proposição que tem por objeto instituir diretrizes para o incentivo à participação de mulheres na ciência, na produção de conhecimento científico e na inovação no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

A matéria examinada situa-se no campo legítimo da competência parlamentar para fixar políticas públicas de interesse local, sem alcançar a organização administrativa, a estrutura de órgãos ou o regime jurídico de servidores públicos. A promoção da equidade de gênero nas áreas científicas e tecnológicas constitui objetivo constitucionalmente amparado, inserindo-se no campo da competência suplementar municipal e no dever de promoção da igualdade entre homens e mulheres, nos termos do art. 5º, inciso I, e do art. 226, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG, fixou a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte tese de repercussão geral, *verbis*:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11/10/2016)

A proposição em análise não cria órgão, não altera estrutura administrativa, não define atribuições a secretarias específicas e não dispõe sobre regime jurídico de servidores.

Não obstante a legitimidade material da proposição, identificam-se pontos que recomendam emendas para garantir a higidez formal e afastar questionamentos sobre a conformidade com o Tema 917 da Repercussão Geral.

In casu, ainda que a proposição tenha finalidade louvável e juridicamente defensável, alguns incisos do art. 3º designam atos administrativos com grau de especificidade que pode conduzir à interpretação de que o Legislativo não apenas fixa uma diretriz, mas avança sobre a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, conformando o modo concreto pelo qual a Administração deve promover o incentivo à participação feminina na ciência.

Com efeito, a promoção de campanhas educativas, o incentivo a parcerias com instituições de ensino superior e o apoio a iniciativas, projetos e eventos constituem ações administrativas concretas, com repercussão sobre planejamento, comunicação institucional e orçamento, distintas de meras diretrizes de política pública.

O uso do termo "poderá" no caput, ainda que acompanhado da cláusula "observados os critérios de conveniência e oportunidade", não sana integralmente o vício quando os incisos elegem instrumentos concretos de execução, reduzindo a liberdade decisória do administrador. O princípio da separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Contagem, impõe limite relevante à iniciativa parlamentar quando a lei, embora formalmente veiculada pelo Legislativo, passa a disciplinar a organização administrativa, criar atribuições específicas para órgãos do Executivo ou impor modo concreto de execução de políticas públicas.

Igual raciocínio se aplica ao art. 4º. Embora o caput utilize o verbo "poderão contemplar, entre outras", forma genuinamente facultativa e exemplificativa, alguns incisos designam ações administrativas concretas, com repercussão direta sobre planejamento, comunicação institucional e orçamento: a realização de feiras, mostras e eventos científicos e a promoção de atividades de extensão universitária não são diretrizes abstratas, mas instrumentos específicos de execução cuja eleição por lei de iniciativa parlamentar pode ser lida como conformação indevida da atuação administrativa do Poder Executivo.

Para garantir a higidez formal da norma, recomenda-se à Comissão a apresentação de emenda que dê aos incisos dos arts. 3º e 4º as seguintes redações:

"Art. 3º (...):



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – fomentar a conscientização sobre a importância da participação de mulheres nas áreas científicas, tecnológicas e de inovação;

II – fomentar a integração com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil;

III – estimular iniciativas voltadas à valorização de mulheres cientistas;

IV – estimular ações educativas nas escolas da rede municipal que promovam o interesse de meninas pelas áreas científicas e tecnológicas;

V – fomentar a divulgação científica com protagonismo feminino."

"Art. 4º (...):

I – iniciativas de divulgação e popularização da ciência com protagonismo feminino;

II – atividades de integração entre o Município e instituições de ensino superior e pesquisa;

III – incentivo à produção de conteúdo educativo e científico;

IV – valorização de iniciativas locais que promovam a inclusão de mulheres na ciência."

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 067/2026, de autoria da Vereadora Adriana Souza**.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral